

18/10/2007

TRIBUNAL PLENO

**RECLAMAÇÃO 3.437-2 PARANÁ**

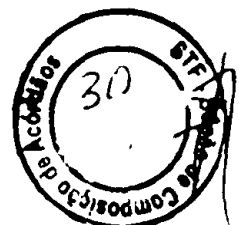
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**RECLAMANTE(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**RECLAMADO(A/S)** : JUÍZA FEDERAL DA VARA AMBIENTAL, AGRÁRIA  
E RESIDUAL DE CURITIBA - SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO PARANÁ (PROC Nº 2001.70.00.016323-0)  
**INTERESSADO(A/S)** : JOÃO CARAM SOBRINHO E OUTRO(A/S)  
**ADVOGADO(A/S)** : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO  
**INTERESSADO(A/S)** : EGON KOLLING E OUTRO(A/S)  
**ADVOGADO(A/S)** : MARGARETE INÊS BIAZUS LEAL

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NO RE 52.331. PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECLAMATÓRIO.

1. Na ação de desapropriação não há espaço para discussões acerca do senhorio do bem desapropriando. Daí não proceder a alegação de que a matéria alusiva à propriedade da gleba desapropriada está protegida pelo manto da coisa julgada material. Inocorrência do óbice da Súmula 734, segundo a qual "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

2. No mérito, há desrespeito à decisão proferida no RE 52.331, pois, ao determinar o levantamento dos valores complementares pelos interessados, o Juízo reclamado desconsiderou o fato de que, no julgamento do mencionado apelo extremo, este Supremo Tribunal proclamou pertencerem à União as terras devolutas situadas na faixa de fronteira do oeste paranaense, na extensão de cerca de 250.000 hectares.

3. Reclamação conhecida e julgada procedente.



**Rcl 3.437 / PR**A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a reclamação. Votou a Presidente.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

  
CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR

18/10/2007

TRIBUNAL PLENO

**RECLAMAÇÃO 3.437-2 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECLAMANTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLAMADO(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA VARA AMBIENTAL, AGRÁRIA  
E RESIDUAL DE CURITIBA - SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO PARANÁ (PROC Nº 2001.70.00.016323-0)  
INTERESSADO(A/S) : JOÃO CARAM SOBRINHO E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO  
INTERESSADO(A/S) : EGON KOLLING E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : MARGARETE INÊS BIAZUS LEAL

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

A União propõe esta reclamação, com pedido de medida liminar. Isto para impugnar ato decisório da Juíza Federal da Vara Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, nos autos da Ação de Desapropriação nº 2001.70.00.016323-0.

## 2. A reclamante sustenta:

"Em agosto de 1982, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou ação de desapropriação que, posteriormente, foi desmembrada em outras expropriatórias, uma delas a de nº 2001.70.00.016323-0, proposta em desfavor de João Caram Sobrinho e outros.

Em 20 de junho de 2005, a Exma. Juíza Federal Substituta, Dra. Pepita Durski Tramontini Mazini, proferiu decisão determinando, entre outras providências, 'a liberação, ao expropriado, dos valores complementares depositados nestes autos' e 'no que pertine aos honorários advocatícios, expeça-se alvará para levantamento'.

Insurge-se, a União, exatamente contra tal decisório. É que, consoante será demonstrado a seguir, **o imóvel objeto da expropriatória ajuizada pelo INCRA pertence, na verdade, à União, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 52.331/PR.**

Logo, como o decisum ora combatido autoriza o levantamento de valores pelos expropriados e seus patronos, está-se violando frontalmente a autoridade da decisão proferida por essa Egrégia Corte no recurso supramencionado, visto que, em última análise, quer-se impor à União a obrigação de pagar por terra que é, indiscutivelmente, sua.

(...)\*

3. Prossigo no resumo da causa para informar que, após apresentar as razões fático-jurídicas que alicerçam a sua pretensão de ver julgada procedente a reclamação, a acionante requereu, liminarmente, a suspensão: a) do andamento da Ação de Desapropriação nº 2001.70.00.016323-0, na Vara Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba; b) dos efeitos da decisão ora combatida. Quanto ao mérito

Rcl 3.437 / PR

da causa, postulou a confirmação do provimento cautelar requestado, a fim de cassar o ato reclamado.

4. Pois bem, o provimento acautelatório foi por mim parcialmente deferido, para suspender os efeitos da decisão sob censura (fls. 114).

5. De sua parte, a autoridade reclamada prestou as informações de estilo (128/134). Já o presentante do Ministério Público Federal, seu parecer foi pela procedência da pretensão reclamatória (fls. 136/139 e 538/539).

6. Por fim, anoto que, às fls. 147/165, João Caram Sobrinho impugnou o pedido veiculado nesta reclamação e requereu a improcedência do pleito. Pretensão, essa, também deduzida por Egon Kolling, Valesca Kolling, Beno Hatzemberger e Amalia Lohmann Hatzemberger (fls. 177/214).

É o relatório.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a horizontal line extending to the right.

18/10/2007

TRIBUNAL PLENO

**RECLAMAÇÃO 3.437-2 PARANÁ****V O T O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Examino, de saída, o argumento de que a presente reclamação foi manejada como sucedâneo de ação rescisória. Antes, porém, faço um breve retrospecto dos fatos.

9. Em 1919, o Estado do Paraná concedeu uma área de terras devolutas a José Petri, Hans Meyer, Antonio Bittencourt Azambuja e Alberto Meyer, para o fim de colonização. Área situada à margem esquerda do Rio Paraná, em zona de fronteira com o Paraguai (título nº 130), conforme se vê do Decreto-Lei estadual nº 642, de 14 de abril de 1916.

10. Com o tempo, tais direitos de concessão foram transferidos a Petry Meyer, Azambuja & Cia., Meyer, Annes & Cia. Ltda., André Zílio e Cia. Industrial, Agrícola e Pastoril do Oeste de São Paulo. Direitos de concessão, ajunte-se, que se tornaram objeto de transcrição no cartório de registro de imóveis.

11. Foi quando o Estado do Paraná declarou caducos os contratos de concessão, por inadimplência dos concessionários

Rcl 3.437 / PR

(título nº 130). Isto se deu por decreto de julho de 1934, que ainda determinou a reversão dos bens imóveis ao patrimônio estadual.

12. Pois bem, corria o ano 1951, quando o Estado do Paraná transferiu à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração uma área de 162.000.000m<sup>2</sup> (cento e sessenta e dois milhões de metros quadrados), contida exatamente no perímetro a que se referia o título nº 130. Transferência que se deu por escritura pública, transcrita no registro de imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu, sob o número 2.493.

13. Deu-se que, fluente o ano 1963, este Supremo Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 52.331. Na ocasião, proclamou que, de acordo com o disposto na Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, as terras situadas em faixa de fronteira pertenciam à União. Sendo assim, delas não podiam dispor os Estados-membros.

14. Já em sede de embargos declaratórios, este Tribunal entendeu que as concessões estaduais de terras devolutas, situadas em faixa de fronteira, eram de ser entendidas como simples tolerância da União, e não como reconhecimento de efetiva transferência de domínio. Veja-se, à guisa de ilustração, uma passagem do aresto que julgou os precitados embargos:

Rcl 3.437 / PR

\*(...)

2) As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados anteriormente à vigente Constituição, devem ser interpretadas como legitimando o uso, mas não a transferência do domínio de tais terras, em virtude da manifesta tolerância da União, e do expresse reconhecimento da legislação federal.

\*(...)\*

15. Daqui se conclui, portanto, que as terras objeto da presente reclamação pertencem à União<sup>1</sup>.

16. Há mais o que ponderar. É que, em agosto de 1982, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou Ação de Desapropriação por Interesse Social contra João Caram Sobrinho, Egon Kolling e Beno Hatzemberger (Processo nº 00.0057777-4<sup>2</sup>). Ação que tinha por alvo uma área de terras rurais de aproximadamente 360,05 ha (trezentos e sessenta hectares e cinco ares), constituída dos lotes nºs 203, 204 e 209/2, da denominada

---

<sup>1</sup> Em suma, o Supremo Tribunal Federal declarou nulas as concessões das terras devolutas, situadas em faixa de fronteira feitas pelo Poder Público paranaense, porquanto tais terras pertencem, de fato, à União. Logo, mesmo se tratando de concessões realizadas pelo Poder Público paranaense (que desfruta, como se sabe, de fé pública) tais concessões não poderiam ser interpretadas como transferência de domínio, mas simples tolerância da União. Esse o entendimento a que chegou o STF ao julgar o RE 52.331. Decisão que, por estar protegida sob o manto da coisa julgada formal e material, não pode mais ser objeto de discussão.

<sup>2</sup> Processo desmembrado em vários outros, entre os quais o processo nº 2001.70.00.016323-0, no qual fora deferido a ato reclamado.



Rcl 3.437 / PR

"Gleba Fernando", situada no Município de Santa Helena, no Estado do Paraná<sup>1</sup>.

17. Tal ação de desapropriação foi julgada procedente, em 18.03.1987, pelo que foi "incorporada, em definitivo, ao patrimônio da Expropriante a área descrita na petição inicial, mediante o pagamento de uma indenização total no valor de CR\$ 29.756.333,00 (...)" (fls. 280/285). Decisão que veio a ser confirmada pelo Tribunal Regional da 4ª Região (fls. 286/296), alcançando o seu trânsito em julgado no dia 09.03.1992. Ato contínuo, os expropriados deram início à execução do julgado, formulando, então, pedidos de levantamento da quantia depositada pela expropriante.

18. Avanço para dizer que, iniciada a fase de execução do processo de desapropriação, sobreveio requerimento do INCRA para suspender o levantamento dos valores depositados. Pretensão, essa, que foi deferida pelo Juízo-reclamado, sob o fundamento de que **"havia fundada dúvida acerca do domínio da área desapropriada, e, portanto, deveria ser aplicado o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, bem como o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93"** (fls. 129). Essa decisão, porém,

---

<sup>1</sup> A referida área foi declarada de interesse social para fins de reforma (Decreto nº 87.168, de 12 de maio de 1982, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de maio de 1982).

Rcl 3.437 / PR

foi reformada pelo TRF da 4ª Região, no bojo do AI 2001.40.01.009969-8/PR, sob a seguinte fundamentação (fls. 130):

"(...) não me parece, ao contrário do que entendera o juízo a quo, que haja fundada dúvida acerca do domínio. Isso porque a área objeto da presente ação de desapropriação encontra-se devidamente escriturada, inclusive com transcrição no Registro Imobiliário (fl. 33 dos autos do agravo), não podendo ser afetada pela ação, já que se evidencia uma presunção em favor da parte que só poderá ser afastada de forma, ao menos, comprovada documentalmente, e não por meio de mera alegação, a pretexto de 'infundadas dúvidas'. (...) Isso para não mencionar que tal discussão, a meu juízo, estaria sepultada pelo manto da coisa julgada desde 09/03/92, somente sendo possível a rediscussão desse tema em sede de ação rescisória."

19. Por importante, anoto que tal decisão colegiada transitou em julgado no dia 20.6.2002, como pude verificar em visita à página da internet do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Nada obstante, o Ministério Público Federal veio de ajuizar Ação Civil Pública nº 2002.70.00.066574-4, em trâmite na Justiça Federal do Paraná, a fim de impedir o levantamento, pelos expropriados, dos valores referentes à indenização do imóvel. A União e o INCRA, a seu turno, propuseram a Ação Ordinária nº 2005.70.00.001181-2, para requerer declaração de nulidade de alguns títulos dominiais, entre eles os dos imóveis objeto da ação expropriatória em que proferida a decisão reclamada<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Em consulta ao site do TRF da 4ª Região na internet, verifiquei que, no dia 02 de outubro de 2007, o Juiz Federal, Dr. Nicolau Konkell Júnior, julgou procedente a ação ordinária nº 2005.70.00.001181-2. E o fez para **"declarar a nulidade dos**

Rcl 3.437 / PR

20. Muito bem. As informações até aqui prestadas evidenciam que a questão atinente ao domínio da gleba desapropriada não foi objeto de discussão na ação desapropriatória contra João Caram Sobrinho, Egon Kolling e Beno Hatzemberger (Processo nº 00.0057777-4). E não foi objeto porque, como se sabe, a ação de desapropriação não é meio processual idôneo para exame desse tipo de controvérsia. Donde o seguinte magistério de José Carlos de Moraes Salles: "qualquer questão, que não se relacione com vício ou nulidade do processo ou que não diga respeito à impugnação do preço, deverá ser debatida e decidida em ação intentada especialmente para

---

títulos relativos às transcrições nº 1.182 e 2.427 do registro de imóveis da Comarca de Medianeira/PR e da matrícula nº 1.166 do registro de imóveis da Comarca de Santa Helena/PR, em nome dos réus João Caram Sobrinho, Beno Hatzemberger e Egon Kolling". Em consequência, o MM. Juiz Federal declarou "o domínio dos referidos imóveis à União, até sua transferência para o INCRA, por ocasião da desapropriação". Mais ainda: "declarou que os direitos decorrentes da relação dominial sobre as áreas mencionadas, inclusive as indenizações devidas em virtude da aludida desapropriação (autos nº 00.00.57777-4 e 2001.70.00.016323-0) e as verbas acessórias, pertencem à União". Por ocasião do julgamento, o Dr. Nicolau Konkel Júnior, assentou que:

"Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem destacado que a desapropriação não passa de uma ação de liquidação da indenização a ser paga ao expropriado, de modo que a coisa julgada se refere apenas ao quantum indenizatório nela fixado. Por isso mesmo, o STF tem destacado que as sentenças judiciais proferidas em ações expropriatórias, relativas a terras localizadas na área abrangida pelo RE 52.331/PR, não têm a capacidade de entrar em choque com esta decisão do STF, pois enquanto esta última debateu o domínio (assegurando-o à União), aquelas apenas discutem o preço da indenização."

Rcl 3.437 / PR

esse fim, vedada sua discussão no feito expropriatório<sup>5</sup>.

21. Outro não é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como servem de exemplos os trechos dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. REGULARIZAÇÃO DE QUESTÕES FUNDIÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE." (...)."

(REsp 862.604 / SC, Rel. Min. Denise Arruda)

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA LC 76/93. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. (...)"

(REsp 640.344 / PR, Rel. Min. Denise Arruda)

\*\*\*\*\*

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AJUIZADA PELO INCRA. DOMÍNIO DA ÁREA EXPROPRIADA DA UNIÃO RECONHECIDO POR DECISÃO DO STF (RE

---

<sup>5</sup> SALLES, José Carlos de Moraes. A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 397.

Rcl 3.437 / PR

N.º 52.331/PR). COISA JULGADA. DECISÕES ANTERIORES DO TFR E TRF QUE APENAS ASSENTARAM A REGULARIDADE DA INICIAL E NÃO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR INDENIZAÇÃO À QUEM NÃO DETÉM O DOMÍNIO DO IMÓVEL.

1. **Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se o acórdão recorrido incorreu em violação à coisa julgada ante o fato de não ter considerado, para fins de afastar o direito dos recorridos à indenização, a dominialidade da União, reconhecida por decisão do STF, no RE n.º 52.331/PR, sobre a área desapropriada, sendo certo que não se discute, nos presentes autos, o domínio em sede de ação de desapropriação tanto que na inicial o expropriante aduziu explicitamente que referida questão seria analisada em ação própria e postulou a suspensão do depósito nos termos do art. 13, do Decreto-lei n.º 554/69, que repete o texto do art. 34, do Decreto-lei n.º 3.365/4.**

(...)"

(REsp 621403 / PR ; Rel. Min. Luiz Fux)

22. Se é assim — vale dizer —, se na ação de desapropriação não há espaço para discussões acerca da propriedade do bem desapropriando, não se pode concluir que, no julgamento da ação desapropriatória contra João Caram Sobrinho, Egon Kolling e Beno Hatzemberger (Processo n.º 00.0057777-4), **foi declarada a propriedade dos interessados da denominada "Gleba Fernando"**.

23. No mesmo passo, não prospera o entendimento de que a simples propositura de uma ação expropriatória teria por pressuposto

**Rcl 3.437 / PR**

o reconhecimento do domínio. Este Tribunal já enfrentou questão idêntica na Rcl 2.020/PR, em que o Ministro Ilmar Galvão, então relator, assim verbalizou:

*"Não sobra espaço, portanto, diante das circunstâncias apontadas, para a alegação de que a ação de desapropriação valeu pelo reconhecimento do domínio dos reclamados sobre o imóvel que lhe serviu de objeto e, conseqüentemente, de seu direito sobre o valor fixado para a indenização.*

*Valesse o chamamento do expropriado ao processo da ação expropriatória pelo reconhecimento de sua titularidade sobre o imóvel expropriado - como sustentam os expropriados -, obviamente, não teria sentido o condicionamento do pagamento da indenização à prova de inexistência de dúvida fundada sobre esse domínio, estabelecido pelas diversas leis que tratam da matéria, como acima restou exposto.*

*Achando-se, neste caso, em curso ação ajuizada justamente com o propósito de demonstrar a inexistência de título válido dos expropriados sobre o imóvel questionado é fora de dúvida que não há falar em pagamento de qualquer indenização, notadamente, quando tudo está a demonstrar que os imóveis foram por eles adquiridos quando já havia sido declarada, pelo STF, a nulidade da transferência primitivamente feita pelo Estado do Paraná - da qual derivaram todos os registros imobiliários que se seguiram, inclusive os dos reclamados -, por ter tido por objeto terras do domínio público federal."*

**Rcl 3.437 / PR**

24. Nesse rumo de idéias, não se pode afirmar que a matéria alusiva à propriedade da gleba desapropriada está protegida pelo manto da coisa julgada material. Daí arrematar o ilustre Procurador-Geral da República (fls. 539):

"(...) conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos pelos interessados, não houve, no processo de desapropriação sob comento, qualquer discussão sobre a titularidade das terras expropriadas, o que afasta, de plano, a alegação de que eventuais questionamentos a esse respeito restariam inviabilizados pela eficácia preclusiva da coisa julgada material.

Ora, se essa matéria não foi expressamente apreciada na ação subjacente, não há que se falar em coisa julgada material, até porque, como é sabido, a ação desapropriatória não comporta discussão sobre a legitimidade dos títulos dominiais. Nesse sentido, não cabe aqui dizer que o ajuizamento do processo desapropriatório teria por pressuposto o reconhecimento da legitimidade do domínio.

(...)"

25. Por essas razões, afasto a preliminar de não-conhecimento da reclamação e passo a examinar o mérito. Fazendo-o, tenho que a primeira impressão acerca da *quaestio juris* — manifestada quando da sumária cognição da medida liminar — se confirma neste mais detido exame do mérito da impetração.

**Rcl 3.437 / PR**

26. Com efeito, estou convencido de que a decisão impugnada realmente ofendeu a autoridade do quanto foi decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 52.331/PR. Isto porque, ao determinar o levantamento dos valores complementares pelos interessados, o juízo reclamado olvidou o fato de que, no julgamento do apelo extremo, este Supremo Tribunal proclamou pertencerem à União as terras devolutas situadas na faixa de fronteira do oeste paranaense, na extensão de cerca de 250.000 hectares. Noutras palavras, no julgamento do RE 52.331/PR, esta nossa Corte de Justiça entendeu pertencer à União a faixa interna de cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, a teor da Lei nº 2.597/55. Donde a conclusão, a que chegou, de não poderem os Estados-membros dispor da referida área.

27. Remarco, por oportuno, que a discussão travada no precitado apelo extremo se referia a glebas concedidas a particulares pelo Estado do Paraná. Concessão, essa, que teria a finalidade de promover a colonização da região, nos termos do Decreto-Lei paranaense nº 642, de 14.04.1916.

28. De mais a mais, os documentos que aparelham a presente reclamatória não deixam dúvidas de que as terras



**Rcl 3.437 / PR**

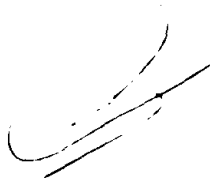
desapropriadas foram alcançadas pela decisão proferida no recurso extraordinário aqui tantas vezes referido.

29. À derradeira, na citada Rcl 2.020/PR, o Plenário deste Supremo Tribunal adotou posicionamento idêntico ao que proponho neste caso. E na Rcl 1169/PR, invocada pelos interessados em defesa de sua tese, tratava-se de decisão que não havia determinado o levantamento dos valores da indenização<sup>6</sup>. Sem préstimo, portanto, a aplicação do precedente invocado.

30. Com estes fundamentos, conheço da reclamação e julgo-a procedente. Torno sem efeito o ato reclamado.

31. É como voto.

\*\*\*\*\*



---

<sup>6</sup> Destaco do voto do Min. Sepúlveda Pertence, na Rcl 1169/PR, o seguinte trecho: **"Não me parece, em todo caso, que as decisões do TRF desrespeitem a autoridade do acórdão proferido na AC 9.621. Primeiro, porque os três arestos se abstiveram expressamente de enfrentar a questão da titularidade do domínio, tendo em vista o disposto no art. 20 do Dl. 3.365/41. E tanto não enfrentaram essa questão que mantiveram a suspensão do levantamento do preço, na forma do art. 34, par. Único, da referida lei."** (grifei)

18/10/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.437-2 PARANÁ

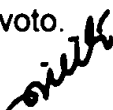
VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhora Presidente, estou acompanhando o voto do Relator, lembrando que há uma outra Reclamação, julgada por este Supremo Tribunal Federal, na mesma linha, a de nº 2.719, ou seja, reconhecendo que houve afronta à decisão no recurso extraordinário.

Estando provada a cadeia dominial e a titularidade da União, não há como deixar de reconhecer a procedência da Reclamação.

Assim eu voto.



*Supremo Tribunal Federal*

18/10/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.437-2 PARANÁ

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.437

VOTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhora President  
acompanho o Relator, afastada a questão da coisa julgada - ont  
muito enfatizada da tribuna pelos nobres Advogados - e, também, c  
nova informação que acabou de ser trazida tanto pelo Advogado-Ger  
quanto pelo próprio Relator agora em seu voto. ✓


-.....-

18/10/2007

TRIBUNAL PLENO

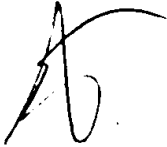
RECLAMAÇÃO 3.437-2 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, inicialmente indago ao eminente Relator o seguinte: do Relatório de Sua Excelência consta que há dois pedidos na Reclamação, logo na segunda folha, o primeiro é o da sustação liminar do andamento da ação de desapropriação e, o segundo, dos efeitos da decisão, que é exatamente o levantamento das verbas complementares; não é isso?



O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Quer dizer, na medida em que Vossa Excelência dá provimento à Reclamação não apenas suspende definitivamente qualquer pagamento complementar, como também susta o andamento da desapropriação.



O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Torno sem efeito o ato reclamado.

Rcl 3.437 / PR

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Parece-me que não há dúvida nenhuma; estou absolutamente convencido de que as terras pertencem mesmo à União; estou disposto a acompanhar Vossa Excelência; mas observo, desde já, que uma das conseqüências será, a meu ver, inevitavelmente, a devolução das verbas já recebidas pelos expropriados, porque aqui se trata de verbas complementares.

**O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - É uma verba complementar.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Agora, faço uma observação, talvez apenas a título de *obter dictum*, de que o novo Código Civil - avançando um pouco para além do anterior Código Civil de 1916 - sempre protegeu a posse de boa-fé, e, agora, mais ainda, tendo em conta o princípio da sociabilidade, tão enfatizado pelo Professor Miguel Reale, que sublinha, no novo Código Civil, a função social da posse, sobretudo da posse-trabalho.


Ontem me impressionou bastante - foi dito da tribuna - que essas terras foram trabalhadas há mais de quarenta anos, ou há quase meio século, por particulares. Eram terras onde existiam matas nativas. Essas pessoas trabalharam, plantaram, houve uma sucessão de proprietários. Vejo aqui que, pelo menos desde 1921 -

Rcl 3.437 / PR

e a própria União informa isso -, essas terras pertenciam a uma sociedade empresária Hannes Meyer e Companhia Ltda., do Estado do Paraná, e depois se tornaram para a posse e a propriedade do Estado do Paraná, por meio de um decreto.

Observo que o novo Código Civil, inclusive, no art. 1228, §§ 4º e 5º, introduz uma nova forma de desapropriação, a judicial da posse-trabalho.

Apenas para deixar registrado, a meu ver, embora acompanhe integralmente o judicioso voto do Relator, penso que, talvez, depois, nesta ação, ou numa outra ação, eventualmente, terá que se examinar esse aspecto da posse de boa-fé, a indenização das benfeitorias úteis necessárias e, eventualmente, até das voluptuárias.

  
O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Nós estamos excluindo de qualquer indenização o domínio.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu ia complementar. O Ministro Lewandowski fez a indagação a Vossa Excelência antes, mas o que eu ia indagar também está nessa linha.

Rcl 3.437 / PR

Pelo que entendi - e me parece que isso resulta do pedido expresso da reclamante - é que seja cassada pura e simplesmente a decisão impugnada, a interlocutória, pura e simplesmente. Só cassada a decisão.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Isso, perfeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, a questão do destino dessa verba e de eventual indenizabilidade dos atos de posse, benfeitorias, construções, etc., parece-me que prossegue como objeto dessa ação ordinária a que Vossa Excelência fez referência, e em que são partes a União, o Incra e os interessados. Noutras palavras, não há risco, porque nos limitamos a cassar a decisão interlocutória.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Foi uma decisão interlocutória que autorizou o levantamento da quantia.

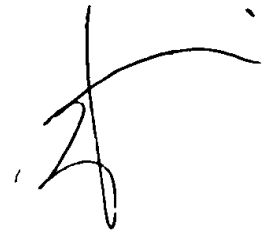
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Apenas queria deixar isso registrado, para que não ocorra, no futuro, devolução integral destas verbas já recebidas.



Rcl 3.437 / PR

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Foi um ótimo registro; um prudente e judicioso registro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Agradeço e acompanho integralmente o belíssimo voto de Vossa Excelência.





18/10/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.437-2 PARANÁVOTO

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** - Senhora Presidente, fui Relator do Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação nº 2.536, no julgamento da qual, em 3 de agosto de 2006, decidimos, unanimemente, no sentido de que não cabe reclamação para desconstituir decisão transitada em julgado. Isso é verdadeiro, não há quem o conteste. Sucede que, no caso que então o consideramos, tal qual ocorre no que compõe o objeto da presente reclamação, estávamos - como estamos - em face de conflito entre coisas julgadas. Lastimavelmente não o percebi quando julgamos a reclamação anterior, a 2.536. Não me deixarei conduzir pelo erro novamente.

Lê-se na ementa do RE nº 52.331, Relator Ministro Hermes Lima, de 1963:

"Terras da faixa de fronteira. Lei nº 2.579, de 12/09/55. Essas terras pertencem ao domínio da União. Os Estados, delas não podem dispor."

Ora, essa decisão fez coisa julgada.

Anos depois, em 1982, o INCRA ajuizou ação de desapropriação, desmembrada em várias expropriatórias, contra inúmeras pessoas que efetivamente não eram proprietárias de parcelas das terras que o Supremo decidira, em decisão passada em julgado, pertencerem ao domínio da União.

Crasso engano do INCRA, injustificável, em todos os sentidos.

O que importa nesta ocasião deixarmos bem vincado, contudo, é o fato de as decisões derradeiras, irrecorríveis, lavradas nessas ações de desapropriação - decisões que fizeram coisa julgada no seu âmbito - não se sustentarem. É que faltava objeto a essas desapropriações, visto que os réus, nessas mesmas ações, não eram legítimos proprietários do que o INCRA pretendia expropriar.

Sendo assim, inexistindo propriedades a serem desapropriadas, essas ações judiciais são vazias, inócuas. Falta-lhes objeto, carecem de significação, na medida em que não produzem efeito jurídico nenhum.

O que aparentemente é pleno de complexidades, pintadas e repintadas em múltiplos tons pelos advogados extremamente dedicados que estiveram na tribuna, resulta extremamente simples.

A União é proprietária das terras, afirmou-o esta Corte em decisão que fez coisa julgada há mais de quarenta anos.

Equivocado, o INCRA posteriormente ajuizou ações de desapropriação sem objeto. Não obstante, essas mesmas ações foram decididas judicialmente, as correspondentes decisões compondo novas coisas julgadas.

Pois bem. A questão se resolve simplesmente - sem mesmo tornar-se necessária a ponderação da circunstância de carecerem de objeto as expropriações requeridas pelo INCRA -: no conflito entre a coisa julgada produzida anteriormente pelo Supremo



Tribunal Federal e coisas julgadas posteriormente produzidas por outros Juízos ou Tribunais, evidentemente prevalece a coisa julgada do nosso Tribunal. Há quem duvide disto?

Julgo procedente a reclamação, fazendo esse registro para absolver a mim mesmo do erro cometido no julgamento da Reclamação nº 2.536, que, no que parece, eu envolvi todo o Tribunal.



18/10/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.437-2 PARANÁ

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente, eu não estou em condições de participar, porque não assisti à leitura do Relatório e tampouco às sustentações de ontem.

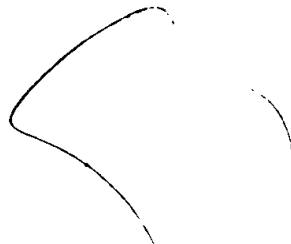


**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Eu também, Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, destacando o belíssimo voto que proferiu e, também, faço as ressalvas já destacadas no voto do Ministro Lewandowski.

De fato, a partir das sustentações ontem feitas, dos memoriais distribuídos, surge essa dúvida sobre essa iniciativa da desapropriação, a questão de segurança jurídica, a aparência do direito que se atribuiu a essa multiplicidade de relações jurídicas.

Mas, como já foi destacado, na reclamação se está apenas a suspender a liberação deste pagamento, matéria que poderá, portanto, prosseguir e deverá prosseguir no âmbito próprio, garantindo-se a proteção judicial efetiva.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 3.437-2**

PROCED.: PARANÁ

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

RECLTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S): JUÍZA FEDERAL DA VARA AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL

DE CURITIBA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ (PROC N°  
2001.70.00.016323-0)

INTDO.(A/S): JOÃO CARAM SOBRINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

INTDO.(A/S): EGON KOLLING E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARGARETE INÊS BIAZUS LEAL

**Decisão:** Após o relatório e as sustentações orais, pela reclamante, do Advogado-Geral da União, Ministro José Antônio Dias Toffoli, e pelos interessados, do Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho e da Dra. Margarete Inês Biazus Leal, o julgamento foi adiado pelo Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.10.2007.

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a reclamação. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 18.10.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso do Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

|

, Luiz Tomimatsu  
Secretário